

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. OTONI DE PAULA)

Dispõe sobre a proibição da participação de atleta identificado como “transexual” em eventos esportivos disputados em território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a participação de atleta identificado como “transexual” em entidades de prática desportiva em competições, eventos e disputas de modalidades esportivas, coletivas ou individuais, destinadas a atletas do sexo biológico oposto àquele de seu nascimento.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, define-se “transexual” como a pessoa que, inconformada com o sexo biológico ao qual pertence, opta pela alteração cirúrgica do corpo a fim de emular o sexo biológico oposto ao seu e/ou pela alteração do registro civil para fazer constar nome comum ao sexo biológico oposto ao de seu nascimento.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa a defender o princípio da justiça nas competições esportivas profissionais realizadas em território brasileiro. A participação de atletas do sexo masculino que, após cirurgias de redesignação sexual e/ou tratamentos hormonais, passam a integrar equipes femininas, realidade presente em algumas modalidades esportiva do país, causa desequilíbrios técnicos e coloca em risco a própria lisura das competições.

Da perspectiva fisiológica, esses atletas vêm apresentando injustas vantagens comparativas. Trata-se, portanto, de proposição que visa a



promover o equilíbrio no esporte masculino e feminino, sem qualquer tipo de juízo de valor acerca das opções da vida privada de homens e mulheres.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado OTONI DE PAULA

2021-17229



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otoni de Paula
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217310737600>

